



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

DECRETO Nº 033, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, em decorrência do rebaixamento da Região de Presidente Prudente para a **Fase 1 – Vermelha – Alerta Máximo**, do Plano São Paulo e dá outras providências”.

BARBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita do Município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, expedidos com a finalidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento, prevenção, controle, e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, no contexto da pandemia da COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO o resultado da reunião do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, realizada no dia 19 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO, pela observação empírica do atual cenário de enfrentamento à pandemia no Estado, mantida a necessidade de respeito aos protocolos sanitários e ao distanciamento social, em todas as fases do Plano São Paulo, sem olvidar o risco de contágio em cada um dos seus setores econômico-sociais, cabe ao Município adotar novas medidas emergenciais para a contenção da disseminação da COVID-19;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Venceslau está localizado na Região de Presidente Prudente, que, no dia 19/02/2021, foi reclassificada para a **Fase 01 – VERMELHA**, denominada **ALERTA MÁXIMO**, do Plano São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º - O Estado de Emergência para fins de adoção de providências cabíveis para o combate e prevenção do COVID-19 (novo coronavírus), para os estabelecimentos da iniciativa privada, nos termos da atualização divulgada pelo Governo do Estado de São Paulo em 19 de fevereiro de 2021, fica prorrogado até 28 de fevereiro de 2021, passando a vigorar com as regras estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único – O Município de Presidente Venceslau, nos termos do enquadramento feito pelo Governo do Estado de São Paulo, na forma do **caput** deste artigo, fica enquadrado na **Fase 1 – Vermelha**, denominada **Alerta Máximo**.

Art. 2º - Fica proibida a realização de todo e qualquer evento público ou privado realizado em local aberto ou fechado, em vias e logradouros públicos e privados, que geram aglomerações, tais como convenções, atividades culturais, shows, bailes, baladas, músicas ao vivo e danças, festas e outros eventos (salões de festas, chácaras, entre outros).

Art. 3º - ESCOLAS. As Escolas, de modo geral, deverão seguir as determinações contidas no Decreto Municipal nº 011, de 25/01/2021.

Parágrafo Único – Em qualquer Escola Municipal que confirmar surto, com risco de contágio, serão suspensas as aulas nas Escolas Públicas Municipais.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 4º - ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA. Atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, horário reduzido (8 horas), com funcionamento das 06h00 às 10h00 e das 16h00 às 20h00, com agendamento prévio marcado. Permissão apenas as aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo.

Parágrafo Único – Nesta fase, fica vedada a prática de quaisquer modalidades de esportes coletivos em recintos fechados e ao ar livre.

Art. 5º - SERVIÇOS (atividades imobiliárias, escritórios / administrativos; engenharia, advocacia, contabilidade, cartórios). Capacidade limitada a 40%(quarenta por cento) do estabelecimento, atendimento individual. Horário reduzido (8 horas), com funcionamento das 09h00 às 17h00. Adoção dos protocolos geral e setorial específico e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 6º - Fica permitida a feira-livre neste Município, com rigorosa observância da distância entre as bancas, com adoção dos protocolos geral e específicos, e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 7º - Fica permitida a realização de missas e cultos religiosos neste Município, com lotação máxima de 40% da capacidade do templo religioso, desde que a Entidade Religiosa de forma a promover a adoção das medidas necessárias para diminuir os riscos de disseminação do COVID-19.

Parágrafo Único - As Entidades Religiosas deverão dar prioridade à realização de missas e cultos com transmissão pelos canais de internet.

Art. 8º - Ficam mantidas as seguintes atividades essenciais:

- I – Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- II – Distribuição e venda de medicamentos, produtos de higiene, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados, minimercados e supermercados, mediante controle de acesso para não gerar



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

aglomeração de pessoas;

III – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV – Postos de combustíveis, com horário de funcionamento de 24 horas.

Lojas de conveniência, com horário de funcionamento após às 06h00 e até às 20h00.

V – Tratamento, fornecimento e abastecimento de água;

VI – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – Serviços de telecomunicações e imprensa;

VIII – Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX – Segurança privada;

X – Serviços funerários;

XI – Clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;

XII – Oficinas mecânicas e serviços de guincho;

XIII – Óticas e demais estabelecimentos que atendem receituários médicos.

XIV – Lojas de material para construção;

XV – Estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e similares.

§ 1º - Os mercados, minimercados e supermercados deverão disponibilizar, durante todo o tempo de sua abertura, recursos humanos para fazer higienização de carrinhos (área de toque) e nas mãos de cada cliente, com álcool em gel ou líquido 70%.

§ 2º – Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no **caput** deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou líquido 70% para utilização de funcionários e clientes;

II – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

III – Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3(três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art. 9º - DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. A partir do dia 22 de fevereiro de 2021 até o dia 28 de fevereiro de 2021, ficam permitidas as seguintes atividades:

- I – Indústrias em geral;
- II – Construção civil;
- III – Marmoraria;
- IV – Serralheria;
- V – Lava rápido;
- VI – Transportadoras;
- VII – Hotéis;
- VIII – Tabacarias;
- IX – Concessionárias e revendas de automóveis
- X – Estabelecimentos comerciais em geral;
- XI – E de outros estabelecimentos considerados não essenciais.

§ 1º - As atividades especificadas nos incisos I a XI estarão sujeitas às regras do § 2º do artigo 8º deste Decreto, bem como às regras seguintes:

- I – Horário de funcionamento reduzido de 08 horas diárias;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

II – Devem fazer o controle de acesso ao interior do estabelecimento, evitando aglomerações de pessoas;

III - Capacidade de lotação limitada a 40% do montante estabelecido para cada estabelecimento.

IV – Limitação de acesso ao interior dos estabelecimentos de uma pessoa para cada atendente ou funcionário, respeitado a distância mínima de 1,5m entre as pessoas, inclusive nas filas externas;

V – Higienização do ambiente, com a disponibilização de álcool em gel ou líquido 70% e utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, tanto por clientes quanto por funcionários;

VI – Manter o distanciamento de no mínimo 1,5m entre as pessoas, inclusive nas filas externas.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais em geral, referidos no inciso X, deste artigo, poderão funcionar no horário reduzido de 08 horas diárias, no atendimento presencial, compreendido entre as 09h00 e 18h00, de segunda à sexta-feira;

I – Devem fazer o controle de acesso ao interior do estabelecimento, evitando aglomerações de pessoas;

II - Capacidade de lotação limitada a 40% do montante estabelecido para cada estabelecimento.

III – Limitação de acesso ao interior dos estabelecimentos de uma pessoa para cada atendente ou funcionário, respeitado a distância mínima de 1,5m entre as pessoas, inclusive nas filas externas;

IV – Higienização, com a disponibilização, inclusive na porta do estabelecimento, de álcool em gel 70% e utilização obrigatória e correta de máscaras de proteção facial, tanto por clientes quanto por funcionários;

V – Horário de funcionamento aos sábados: das 09h00 às 17h00, no primeiro sábado do mês; e, após o 5º dia útil e demais sábados, das 09h00 às 13h00.

Art. 10 – Restaurantes e similares deverão funcionar com horário reduzido de 08 horas diárias, após as 06h00 e antes das 15h00, com consumo restrito de atendimento, **exclusivo para clientes sentados**.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§ 1º - Após às 15h00 os estabelecimentos alimentícios podem funcionar somente com o serviço **delivery** e **drive thru**.

§ 2º - Atendimento a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento; as mesas devem guardar distância umas das outras de 02 metros, devendo ser disponibilizado álcool em gel ou líquido 70% aos colaboradores e clientes, bem como a higienização das mesas a cada ocupação, e no máximo 06 pessoas por mesa.

§ 3º - É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial pelos colaboradores e também pelos clientes, que poderão retirá-las apenas para o consumo dos produtos quando já acomodados nas mesas, com adoção dos protocolos geral e setorial específico e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

§ 4º Nesta fase vermelha, fica proibida a abertura de bares.

Art. 11 – Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias, que devem trabalhar com horário reduzido de, no máximo, 08 horas seguidas diárias, hora marcada, das 10h00 às 18h00, com intervalo suficiente para atendimento individualizado, com capacidade limitada a 40%(quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, procedendo a total higienização do local entre um cliente e outro, bem como a higienização dos banheiros na forma estabelecida no parágrafo único, uso de álcool em gel 70%, uso de máscara de proteção facial, adoção dos protocolos geral e específicos, e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos tratados neste artigo, a higienização dos banheiros deve ser feita de 3 em 3 horas com água sanitária e/ou cloro.

Art. 12 – Fica vedada a concessão de alvará para eventos públicos e privados com aglomeração de pessoas.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 13 – Os serviços de autoescola poderão funcionar com limitação de aulas presenciais e de atendimento a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, funcionamento entre 9h00 e 17h00, limitado ao máximo de 08 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sábado, com adoção dos protocolos geral e setorial específicos quanto à prevenção ao contágio do Covid-19 (novo corona vírus), devendo guardar distância entre as carteiras, de 02 metros, devendo ser disponibilizado álcool em gel 70% aos colaboradores e clientes, uso obrigatório de máscara de proteção facial e demais medidas de prevenção ao COVID-19, bem como a higienização das carteiras a cada ocupação.

Art. 14 – As empresas de transporte coletivo, quando prestarem serviços para empresas que continuarão funcionando por se tratar de serviço essencial, devem observar as seguintes regras:

I – Providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários e também do ar condicionado;

II – Disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários nas áreas dos terminais e entrada e saída de veículos;

III – Orientação para que o motorista higienize as mãos a cada viagem.

Art. 15 – O desrespeito as determinações deste Decreto sujeitam ao infrator o pagamento de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará, na forma prevista na legislação municipal, podendo as autoridades municipais solicitar o auxílio da polícia para efetivação das medidas.

Art. 16 – A Secretaria da Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária e do Setor de Fiscalização Municipal, devem fiscalizar o cumprimento das determinações contidas neste Decreto, com apoio policial, sempre que necessário para garantir o seu cumprimento.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 17 – As medidas determinadas neste Decreto vigorão até o dia 28 de fevereiro de 2021, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade, ou revogado se as condições de urgência que motivaram a sua edição não permanecerem as mesmas.

Art. 18 – A qualquer momento, sempre que o grau de contaminação do COVID-19 tenha se agravado no Município, o Poder Público Municipal poderá adotar medidas mais restritivas de isolamento social, mediante a revogação das disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 19 – Este decreto entra em vigor no dia 22 de fevereiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 22 de fevereiro de 2021.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal